



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 12ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4003743-76.2026.8.26.0506/SP

AUTOR: -----
RÉU: BANCO ----- S.A

SENTENÇA

Vistos.

Inicialmente, tendo em conta que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência, deixando de juntar todos os documentos conforme determinado em decisão para emenda da inicial a fim de comprovar sua real situação financeira, bem como contratou advogado particular, renunciando a utilização da Defensoria Pública, indefiro o requerimento do benefício da gratuidade da justiça.

A propósito, essa é a lição do Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica - Indícios de abuso de direito - Autora que contratou advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio e propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais - Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) - Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido" (agravo de Instrumento 2250105-26. 2024.8.26.0000, rel. des. Silvana Malandrino Mollo, j. 27-8-2024 - destaquei).

"JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão à isenção de custas e despesas processuais - Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 - Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO" (agravo de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000, rel. des. Spencer Almeida Ferreira, j. 03-7-2024 – destaquei).

"JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Propositura de diversas ações semelhantes, em curto espaço de tempo. Renúncia à utilização da Defensoria Pública, que lhe garantiria isenção de custas. Circunstâncias que permitem concluir ter a demandante condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Alegação de hipossuficiência afastada. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (agravo de instrumento n. 2293965-77.2024.8.26.0000, j. 29-10-2024 - destaquei).

No mais, ----- move ação contra BANCO ----- S.A
pedido a declaração da nulidade parcial do cartão de crédito consignado mencionado na inicial ou, alternativamente, determinar a sua conversão em empréstimo consignado tradicional, aplicando-se a taxa de juros média divulgada pelo Bacen, e da inexigibilidade dos débitos vincendos, além da condenação da ré a devolver em dobro os valores pagos e a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, tudo sob o argumento de que não se recorda de ter recebido cartão físico e jamais teve consciência ou foi devidamente esclarecido de que estaria contratando uma linha de tal modalidade, além do que não lhe foram apresentadas faturas mensais,

Instada a juntar comprovante atualizado de endereço idôneo (conta de água, energia e telefone), declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma por autenticidade em cartório extrajudicial, além de informar o seu e-mail e número de telefone e juntar documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização da pretensão resistida, a parte autora não atendeu integralmente a decisão judicial.

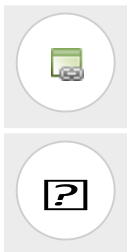
É o relatório.

DECIDO.

O indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Com efeito, esta é mais uma das centenas de ações idênticas distribuídas nesta comarca, pela mesma banca de advocacia, a ponto de se lembrar significativa decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso parelho, segundo a qual o advogado "não tem o condão de satisfazer o interesse dos clientes, mas nítida captação de clientela para potencializar a percepção de honorários sucumbenciais, o que, em tese, afronta a conduta ética da carreira (artigos 31 e 34, inciso IV, da Lei 8.906/94 e artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB" (TJSP, apelação n. 1024242-75.2015.8.26.0100, j. 25.07.2016).

Trata-se de ações pulverizadas e fragmentadas, cuja maioria é direcionada contra instituições



financeiras, com petições iniciais idênticas ou muito semelhantes, pedindo a revisão de contratos bancários sem instruir a inicial com o respectivo instrumento contratual contratos e formulando pedidos de inversão do ônus da prova e de gratuidade da justiça desacompanhados documentos aptos a justificar a concessão de tais benesses.

Tal prática vem avolumando mais os serviços forenses, com prejuízo não só às partes e aos advogados, como ao próprio Poder Judiciário, que só no período de 2016 a 2021, sofreu um prejuízo anual médio em torno de R\$ 2,7 bilhões, decorrente de cerca de 337 mil novos processos envolvendo litigância predatória (cf. TJSP, agravo de instrumento n. 2057692-83.2024.8.26.0000, da comarca de Brodowski, rel. des. Sidney Braga, j. 18.04.2024).

Daí por que este magistrado, atendendo à Recomendação do CNJ n. 159, de 23 de outubro de 2024, e aos Enunciados aprovados pela CGJ e EPM no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, determinou à parte autora a providenciar (i) cópia do comprovante atualizado de endereço idôneo (conta de água, energia e telefone); (ii) declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma por autenticidade em cartório extrajudicial, além de (iii) informar o seu e-mail e número de telefone, (iv) comprovar a necessidade do benefício da gratuidade da justiça, (v) juntar cópia do prévio e válido requerimento administrativo de exibição de documento e documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização da pretensão resistida, nos termos do item 10 da Recomendação do CNJ n. 159, de 21-10-2024 (cf. evento 8, não impugnada por qualquer recurso).

Todavia, apesar de intimada, a parte autora não atendeu integralmente à determinação judicial, já que deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido.

Note-se que, no que diz respeito a tentativa de prévia solução administrativa, a própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16-5-2028, estabelece procedimento simples e eficaz que pode ser adotado pela parte beneficiária (cf. arts. 46 a 49).

Assim, de rigor o indeferimento da inicial, consoante, aliás, ensina a jurisprudência do Tribunal de Justiça em casos parelhos. Confira-se:

*"Apelação - Ação declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais - **Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos procuração e declaração de pobreza com firma reconhecida por autenticidade** - Índícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Determinação que atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados - **Autora que juntou os documentos solicitados em desconformidade à determinação judicial** - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC - Inconformismo - Determinada a prática do ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impediavam de atender à ordem - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - RECURSO IMPRÓVIDO" (apelação cível 1013122-98.2023.8.26.0344, rel. des. Jorge Tosta, j. 19-12-2024 destaquei).*

*"Extinção do processo sem resolução de mérito - 'Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais' - Art. 485, IV, do atual CPC - Determinado ao autor que juntasse **procuração com firma reconhecida por autenticidade**, sob pena de extinção do processo - Autor que juntou procuração **com reconhecimento de firma por semelhança** - Determinada a prática de determinado ato, cabia ao autor cumpri-lo, expor os motivos que o impediavam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento - Autor que, apenas nas razões recursais, afirmou a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade, quando já operada a preclusão temporal. **Extinção do processo sem resolução de mérito** - 'Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais' - **Juiz que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade**, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos - Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, sobretudo o Enunciado nº 5, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados - Precedentes do TJSP - **Mantida a sentença terminativa do processo** - Apelo do autor desprovido" (apelação cível 100589049.2024.8.26.0037, rel. des. José Marcos Marrone, j. 26-9-2024 - destaquei).*

*"APELAÇÃO. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Inconformismo do autor. Ordem de emenda da inicial para regularizar a representação processual com a juntada de procuração específica, **com firma reconhecida por autenticidade**. Presença de indícios de litigância predatória. Decisão não atendida pelo demandante. **Possibilidade de extinção da ação, sem resolução do mérito**. Cautela do Juízo de origem, em observância ao Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede. Impossibilidade de afastamento da condenação no pagamento de custas e despesas processuais, não se confundindo a hipótese dos autos com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). **Sentença mantida. Recurso desprovido**" (apelação cível 1011508-65.2024.8.26.0007, rel. des. Regis Rodrigues Bonvicino, 08-01-2025 – destaquei).*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE**. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Karina Gomes da Silva contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação movida em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. O juízo de origem determinou a regularização da representação processual, exigindo nova procuração com **firma reconhecida por autenticidade**, em razão de indícios de litigância predatória. A autora apresentou documento com **firma reconhecida por semelhança**, o que foi considerado insuficiente. Diante da inércia para sanar a irregularidade, o processo foi extinto. A apelante sustenta a desnecessidade da exigência, alegando violação aos princípios da celeridade processual e do acesso à Justiça. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se a exigência de apresentação de procuração **com firma reconhecida por autenticidade**, diante de indícios de litigância predatória, é medida válida e proporcional para a regularização da representação processual. III.*

RAZÕES DE DECIDIR O magistrado detém o poder geral de cautela e de direção do processo, podendo exigir documentos que assegurem a autenticidade da representação processual, especialmente diante de indícios de litigância predatória. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por meio dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, recomenda a adoção de medidas para confirmação da outorga de procuração e do conhecimento do outorgante sobre a demanda, **incluindo o reconhecimento de firma por autenticidade**. A apelante foi devidamente intimada para cumprir a exigência, mas permaneceu inerte, ensejando a aplicação do art. 485, IV, do CPC, que prevê a extinção do processo quando não sanada a irregularidade na representação processual. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a validade da exigência de procuração específica com firma reconhecida por autenticidade em casos semelhantes, como forma de combater práticas abusivas no uso do Poder Judiciário. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: O juiz pode exigir a apresentação de **procuração com firma reconhecida por autenticidade** quando houver indícios de litigância predatória, em observância ao poder geral de cautela e de direção do processo. A ausência de regularização da representação processual no prazo concedido justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1013122-98.2023.8.26.0344; TJSP, Apelação Cível 1005890-49.2024.8.26.0037; TJSP, Apelação Cível 1011508-65.2024.8.26.0007" (apelação cível n. 1172187-85.2023.8.26.0100, Maria Fernando de Toledo Todovalho, 1902-2025 - destaquei).

"PRESCRIÇÃO. Ação declaratória. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a magistrada, seguindo recomendações do Comunicado Numopede n. 02/2017, designou audiência de conciliação, para melhor apurar os fatos relatados na petição inicial. Ausência injustificada do autor e de sua advogada à audiência, associada ao fato de que se observou a propositura de aproximadamente mil ações idênticas, com a utilização de uma mesma procuração para várias demandas, sendo quatro delas em nome do autor e cuidando de idêntica questão jurídica. Sentença de extinção do processo preservada. Condenação da advogada da parte autora ao pagamento de sanção por litigância de má-fé, em razão de atos alegadamente fraudulentos por ela praticados. Inadmissibilidade da condenação da advogada que patrocina a causa, nos próprios autos, em virtude da inexistência de previsão legal para tanto. Necessidade de ação própria para tal fim. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte neste sentido. Afastamento da imposição à advogada da autora de sanção por litigância de má-fé, bem assim ao pagamento de encargos sucumbenciais, assegurado o direito da parte contrária de buscar, em ação própria, a indenização pelos eventuais prejuízos suportados em decorrência da conduta da advogada. Sentença em parte, reformada. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso" (apelação cível n. 1023215-63.2021.8.26.0224, rel. des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 20-10-2022 - destaquei).

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Dívida prescrita. Autor que alega estar sofrendo cobranças extrajudiciais de dívida prescrita. Designação de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor, com a finalidade de apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. Não comparecimento injustificado da parte, **Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito.** Condenação da patrona do autor ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, bem como das verbas sucumbenciais. Insurgência do autor. Parcial cabimento. **Hipótese em que o magistrado adotou uma das medidas sugeridas pelo Comunicado CG 02/2017 para enfrentar casos semelhantes, em que há indícios de uso abusivo do Poder Judiciário Extinção do feito sem resolução de mérito que se mostra adequada ao caso em tela.** Condenação da patrona ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé que deve ser afastada. Ausência de previsão legal. Precedentes do C. STJ. Impossibilidade de condenação da advogada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"** (apelação cível n. 1039534-09.2021.8.26.0224, rel. des. Renato Rangel Desinano, j. 3101- 2023 - destaquei).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA - Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC - Insurgência da requerente - Descabimento Presença de indícios da prática de abuso de direito processual - Requerente que descumpriu, injustificadamente, determinação de comparecimento em juízo, a fim de averiguar a real vontade da parte de litigar - Procedimento adotado pelo D. Juízo a quo que está em conformidade com o Enunciado nº 4, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO" (apelação cível n. 1015762-07.2023.8.26.0625, rel. des. Renato Rangel Desinano, j. 14-10-2024 - destaquei).

“Apelação. Declaratória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinações descumpridas para juntada de procuração com firma reconhecida ou para comparecimento em cartório do Juízo a fim de ratificação do mandato. Sentença que é mero desdobramento das consequências. Demanda que apresenta características de advocacia predatória, revelando-se prudente a conduta do magistrado de primeiro grau. Recurso desprovido” (apelação n. 1043350-89.2022.8.26.0506, rel. des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2024 destaquei).

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ADVOCACIA PREDATÓRIA - I- Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelo do autor - II- Determinada emenda à petição inicial, juntada de procuração regular e comparecimento do autor em cartório para ratificar os termos do ajuizamento da ação - Descumprimento do quanto determinado - Fortes indícios de advocacia predatória - Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Art. 252 do Regimento Interno do TJSP - III- Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação em primeira instância - Apelo improvido" (apelação nº 1001336-60.2023.8.26.0246, rel. des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2024 - destaquei).

"TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo do autor. Determinação de juntada pelo autor de comprovante de endereço. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, não sendo suficiente a juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro, ainda que acompanhado de declaração de próprio punho do destinatário, nem a apresentação de telegrama enviado por particular, o qual sequer foi recebido pelo autor. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido" (apelação cível n. 109579255.2023.8.26.0002, rel. des. Carlos Dias Mota, j. 14-11-2024 - destaquei).

"PROCESSO CIVIL – Procuração com assinatura eletrônica - Decisão que determina ao autor a emenda da petição inicial para juntada de procuração com poderes especiais e firma reconhecida - Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil Precedentes predatória Indícios de litigância

Determinação em conformidade com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024 -Precedentes deste TJSP
Sentença extintiva mantida. HONORÁRIOS Cabimento **ADVOCATÍCIOS** Corréu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contrarrazões ao recurso Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Recurso desprovido" (apelação cível n. 1028210-07.2024.8.26.0001, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 14-11-2024 - destaquei).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ADVOCACIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME.** Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que determinou a apresentação de documentos e extinguiu o processo por indícios de litigância predatória, considerando a multiplicidade de ações ajuizadas pelo mesmo patrono em relação a contratos bancários. O juiz de 1º grau, diante do elevado número de demandas similares, exigiu a juntada de extratos das contas em que teria havido o crédito do benefício e eventual depósito judicial do valor que nega haver contratado, caso verificasse o crédito em sua conta. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A controvérsia consiste em saber se: (i) a exigência de documentos para a propositura da ação é válida, e (ii) se a extinção do feito sem julgamento do mérito foi adequada diante das circunstâncias do caso. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 4. A exigência de documentos não viola o direito de acesso à justiça e visa combater a litigância predatória. 5. O artigo 319 do CPC impõe a instrução da petição inicial com documentos indispensáveis, e a falta destes justifica a extinção do processo. 6. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de documentações que garantam a regularidade do processo em casos de indícios de litigância predatória, conforme as diretrizes do **NUMOPEDE**. 7. A determinação judicial está em conformidade com as recomendações do CNJ, visando a proteção do Judiciário contra ações abusivas. IV. **DISPOSITIVO E TESE** - 8. Recurso desprovido.9. **Tese de julgamento: "1. A exigência de documentos para a propositura da ação é válida e necessária para evitar litigância predatória. 2. A extinção do processo sem julgamento do mérito é justificada pela falta de cumprimento das determinações judiciais"** (apelação cível n. 100922304.2023.8.26.0438, rel. des. Paulo Toledo, j. 18-11-2024 – destaquei).

Por fim, verificada a presença de indícios concretos de litigância predatória, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas iniciais. Trata-se de medida proporcional e necessária ao enfrentamento do ajuizamento massificado e irregular de ações.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM CONTEXTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação revisional em que consumidora alega juros abusivos em empréstimo pessoal, pede readequação das taxas à média de mercado, restituição simples dos valores pagos a maior e danos morais. Sentença que, diante de indícios de litigância predatória, determinou emenda da inicial para apresentação de procuração específica com firma reconhecida e, ante o não atendimento, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando o patrono da autora ao pagamento das custas iniciais. Apelação da autora. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** (i) saber se, identificados indícios de litigância predatória, o juízo podia exigir a apresentação de procuração específica com firma reconhecida e, diante do descumprimento, indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito; e (ii) saber se é juridicamente cabível a condenação direta do patrono da parte autora ao pagamento das custas iniciais. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** 1. Adoção de cautelas excepcionais pelo juízo de origem amparada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, pelos enunciados do **NUMOPEDE** e pela Recomendação do CNJ sobre litigância predatória, legitimando a exigência de procuração específica com firma reconhecida para aferir o efetivo desejo de litigar e a regularidade da representação, cuja inobservância autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Possibilidade de responsabilização direta do advogado pelas custas e despesas processuais quando não ratificados a procuração e o desejo de litigar, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024, mostrando-se correta a condenação do patrono ao pagamento das custas iniciais. 3. Inexistência de violação ao direito de acesso à justiça ou às prerrogativas da advocacia, tratando-se de medidas proporcionais de combate ao uso abusivo e massificado da jurisdição. IV. **DISPOSITIVO:** Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 101052184.2024.8.26.0506; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2026; Data de Registro: 24/02/2026).

Posto isso: **1) Indefiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora; e 2) Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.**

Condeno o patrono da parte autora ----- (OAB nº SP-----) ao pagamento das custas iniciais e demais despesas processuais eventualmente devidas, **nos termos do art. 104, § 2º, do CPC, do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 e da jurisprudência consolidada do TJSP.**

Oportunamente, proceda-se à baixa definitiva dos presentes autos.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO ANTONIO ABDALLAH DEOTTI IBRAHIM**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009528176v2** e do código CRC **ac9365d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MARCIO ANTONIO ABDALLAH DEOTTI IBRAHIM**
Data e Hora: 13/05/2026, às 16:02:51

4003743-76.2026.8.26.0506

610009528176.V2